



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 639/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre a declaração do Estilo de Luta Wudang como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, no que diz respeito a declaração do Estilo de Luta Wudang como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, neste diapasão passa-se a expor:

Conceitua-se Patrimônio Cultural, nos seguintes termos:

O patrimônio cultural é um conjunto de bens, práticas e saberes que **expressam a identidade de um grupo ou sociedade ao longo do tempo**. Ele pode ser dividido em duas categorias principais: o patrimônio material e o patrimônio imaterial.

1. Patrimônio Material: Inclui edifícios, monumentos, sítios arqueológicos e obras de arte. Exemplos notáveis são as pirâmides do Egito, o Coliseu em Roma e o Centro Histórico de Ouro Preto no Brasil. Esses bens físicos são importantes não apenas por seu valor estético, mas também por sua capacidade de contar a história e a evolução das culturas.

2. Patrimônio Imaterial: Refere-se às tradições, expressões orais, festividades, danças, músicas, técnicas artesanais e modos de vida que são transmitidos de geração para geração. Exemplos incluem o samba no Brasil, o flamenco na





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Espanha e as práticas de artesanato em diversas culturas ao redor do mundo. Esse tipo de patrimônio é essencial para manter vivas as identidades culturais e promover a diversidade.

Frisa-se que não é possível juridicamente a declaração do Estilo de Luta Wudang como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, pois, o Estilo de Luta em questão, não foi sedimentado ao longo do tempo na cidade de Sorocaba, ao ponto de estabelecer marco cultural que se identifica com a localidade e faz parte da história do Município.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que tratava de assunto correlato a esta Proposição (declaração como Patrimônio Imaterial da Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira), pois, o respectivo Projeto de Lei não foi instruído com Estudo Técnico a respeito da relevância cultural do aludido Estilo de Luta para o Município, nem contou com a participação da sociedade na sua elaboração:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2394912-42.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Comarca: Comarca de Origem do Processo Não informado

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 10.274, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, A QUAL DECLARA A RODA E O OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DAQUELE MUNICÍPIO PROJETO DE LEI, CONTUDO, QUE NÃO FOI INSTRUÍDO COM ESTUDO TÉCNICO A RESPEITO DA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RELEVÂNCIA CULTURAL DA RODA E DO OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA PARA O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, NEM CONTOU COM PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE LOCAL NA SUA ELABORAÇÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO ARTIGO 261 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 216-A, § 1º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE.

Ressalta-se, por fim, que a Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)

Face a todo o exposto verifica-se que **a declaração do Estilo de Luta Wudang como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba é inconstitucional**, pois, contrasta com o Artigo 216 da Constituição da República, sendo que, tal Estilo de Luta, não se identifica com a história de Sorocaba, caracterizando um Patrimônio Cultural do Município, bem como, destaca-se que o TJ/SP, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que tratava de assunto correlato a esta Proposição (declaração como Patrimônio Imaterial da Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira), pois, o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo Projeto de Lei não foi instruído com Estudo Técnico a respeito da relevância cultural da Roda de Capoeira para o Município, nem contou com a participação da sociedade na sua elaboração, conforme verifica-se em Acórdão exarado em sede de ADI de nº 2394912-42.2024.8.26.0000.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003700390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **02/09/2025 13:44**

Checksum: **48AC7DE659455EDABCE4B0D935A8CDD960512F2ABF16872DCC3237ACC7C0EC5A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003700390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.